



## BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 04-2017

### Direito Privado 1

#### ÓRGÃO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. 9ª Câmara de Direito Privado e 3ª Câmara de Direito Público. Ação indenizatória, por danos materiais e morais, proposta em face de Hospital particular (que prestara atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS) e, ainda, da Prefeitura Municipal de Santos e da Fazenda Estadual (cf. art. 951, CC/02). Causa de pedir e pedidos que atraem a competência da Seção de Direito Público desta Corte, nos termos do art. 3º, n. 1.7, da Resolução OE nº 623/13. Competência da Seção de Direito Público reconhecida, com prevenção da respectiva 3ª Câmara (cadeira do e. Des. Barreto Fonseca). CONFLITO PROCEDENTE. (CC [00028841220178260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator Beretta da Silveira – 22/03/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 39583).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TEMA RELACIONADO À RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CONSTRUÇÃO DE TRECHO DO RODOANEL PELA DERSA (DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO) - PREJUÍZOS CAUSADOS AO IMÓVEL DA AUTORA EM RAZÃO DE OMISSÃO ATRIBUÍDA À RÉ, QUE NÃO TERIA REALIZADO OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCHENTES - QUESTÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGIDA PELO DIREITO PRIVADO - INEXISTÊNCIA DE DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULO - RECURSO DE APELAÇÃO, ADEMAIS, DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO Nº 694/2015 - COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA PELOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL (ART. 103 DO RITJSP) ATRIBUÍDA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO EM RAZÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA - ARTIGO 3º, INCISO 1.7, LETRA 'B', DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. "No âmbito do Eg. Tribunal de Justiça, a competência recursal se firma pelo critério *ratione materiae*, sendo irrelevante a qualidade da parte (*ratione personae*)". "Para fins de incidência da responsabilidade objetiva, equiparam-se o Estado e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, incidindo a regra do art. 37, § 6º, da CF mesmo no caso de ilícito civil atribuído a concessionária de serviço público por suposto dano causado a terceiro. (CC [00666480620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 22/03/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 29084).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Suscitação de conflito. Dúvida sobre quem deverá julgar a insatisfação. Necessário cometimento à Seção de Direito Público. Circunstâncias da causa e pedidos relacionados a erro médico praticado por agente municipal. Responsabilidade civil do Estado. Entendimento sedimentado nesta Corte. Prevalência das disposições da Res. 623/2013 (art. 3º, I, item 1.7, letra "a"). Competência da 4ª Câmara de Direito Público. CONFLITO PROCEDENTE. (CC [00096472920178260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Beretta da Silveira – 29/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 39736).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Inventário. Recurso interposto contra que decisão que rejeitou cálculo apresentado pelo inventariante e determinou o recolhimento do ITMD com base no valor apurado pelo contador judicial. Questão tributária que – por ter sido estabelecida incidentalmente nos próprios autos do arrolamento - não interfere na competência recursal fixada para a causa principal (envolvendo direito sucessório). Competência, nesse caso, que deve ser definida nos termos do art. 5º, inciso I, item 1.10, da Resolução nº 623, de



16 de outubro de 2013, que contempla dentre as causas de competência da Primeira Subseção de Direito Privado os pedidos de "inventário e arrolamento". Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, com reconhecimento da competência da 5ª Câmara de Direito Privado para conhecimento do Agravo de Instrumento. (CC [00027525220178260000](#) – Osasco – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 15/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 31861).

### GRUPO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** Conflito negativo de competência (30ª Câmara de Direito Privado X 1ª Câmara de Direito Privado). Medida cautelar de produção antecipada de provas. Inexistência, na espécie, de qualquer contrato de prestação de serviços entre as partes (Condomínio e construtora/incorporadora). Pedido a ser deduzido em futura demanda, conforme aclarado na petição inicial (fls. 05), que diz respeito à indenização pelos vícios construtivos verificados no imóvel, cujas unidades autônomas foram comercializadas pela construtora/incorporadora. Controvérsia inserida na competência da Subseção de Direito Privado I, nos termos do art. 5º, I.25 e I.28, da Res. 623/03. Competência da Câmara suscitada para apreciação da apelação. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00147788220178260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 31/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 37231).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM RESSARCIMENTO DE DANOS ORIUNDO DE CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO – SINISTRO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTACIONAMENTO DA RÉ – MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 694/2015 (I.29, III.14 E III.15) - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de recurso de apelação tirado contra decisão proferida em ação regressiva fundada em contrato de seguro de veículo, vez que despendeu a sub-rogada valores decorrentes de sinistro (furto) ocorrido nas dependências do estacionamento pertencente à ré, vê-se que, segundo a Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo, com nova redação dada pela Resolução nº 694/2015, é competente a Subseção de Direito Privado III para as ações que versem sobre responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção (III.14). Assim, sendo competente para apreciar ação que verse sobre negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado III. Conflito procedente, reconhecida a competência da 35ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00551743820168260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 23/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 34394).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL – QUESTÃO DE FUNDO REFERENTE À MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.25, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido principal referente à rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel, deve ser reconhecida a competência para apreciar a matéria de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.25, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016, ainda que exista pedido cumulado de reintegração de posse do imóvel. Conflito procedente, reconhecida a competência da 5ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00591687420168260000](#) – Mogi das Cruzes –



Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 23/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 34340).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Execução por título extrajudicial. Em regra, a competência para o julgamento de recursos oriundos de ações de execução por título extrajudicial e respectivas incidentais é das Câmaras que integram a sua Subseção de Direito Privado II. No entanto, há exceções e dentre elas estão as relativas a contrato de assistência à saúde, conforme disposto no inciso I.23 do art. 5º da Resolução Normativa nº 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Competência das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I. Precedentes. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitante. (CC [00130215320178260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 22/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 37847).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA NO ART. 26, LEI 9514/97. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. 1. A ação de reintegração de posse fundada em consolidação de propriedade de que cuida o art. 26, da Lei nº 9514/97, é de competência da Subseção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, II.7, da Res. nº 623/13. 2. Não se cogita de prevenção com a precedente ação revisional, muito menos com agravo de instrumento dela extraído, porque a demanda em curso não guarda relação de conexão, continência, prejudicialidade ou acessoriedade, sendo certo que, ainda se cogite de identidade de partes, não se vale mais o credor do contrato, rescindido pelo inadimplemento, mas da convalidação da posse obtida extrajudicialmente, em procedimento regulado pela Lei 9514/97. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante (c. 37ª Câm. Dir. Privado - DP-2). (CC [00048674620178260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 22/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 37118).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre a 9ª Câmara de Direito Privado e a 18ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de cobrança de quantia indicada em termo de desistência de adesão à cooperativa habitacional - A despeito do manejo de ação monitória, a causa envolve discussão própria de contratação imobiliária ainda que revestida de adesão à cooperativa - Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 9ª Câmara de Direito Privado. (CC [00670049820168260000](#) – Barueri - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 20/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 27314).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação nº 1067994-34.2014.8.26.0100 - Ação de obrigação de fazer – Ação relativa a condomínio edilício – Matéria que até a vigência da Resolução nº 693/2015 pertencia à competência residual da Subseção de Direito Privado I - Anterior agravo de instrumento distribuído à Primeira Subseção antes da entrada em vigor da Resolução nº 693/2015 – Prevenção caracterizada – Precedente deste C. Grupo Especial de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 5ª Câmara de Direito Privado com relação à Apelação nº 1067994-34.2014.8.26.0100. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação nº 1123098-11.2014.8.26.0100 – Ação ordinária relativa a condomínio edilício – Ausência de conexão com relação à ação de obrigação de fazer entre as mesmas partes – Pedidos diversos – Inexistência de prevenção – Competência da Terceira Subseção de Direito Privado – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 34ª Câmara de Direito Privado com relação à Apelação nº 1123098-11.2014.8.26.0100. (CC [21269757720168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 22/03/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39755).

### TURMA ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência – Embora envolva contratos bancários firmados por pessoa jurídica, a pretensão do autor, que nunca integrou a sociedade empresária, é a



indenização por danos materiais e morais em razão de inserção do seu nome no rol de inadimplentes, além da substituição de garantia contratual, matérias que não justificam o deslocamento do feito para a Câmara Especializada - Conflito procedente para declarar a competência da e. 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00082928120178260000](#) – Guarulhos – Turma Especial – Privado 1 – Relator Luís Mário Galbetti – 29/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 16678).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Competência da 7ª Câmara de Direito Privado, em virtude de prevenção gerada por julgamento de anterior recurso de agravo de instrumento – Apreciação do recurso anterior por Juiz Substituto em Segundo Grau já promovido que não afasta a prevenção da Câmara, segundo os julgados mais recentes em matéria de conflito de competência – Conflito acolhido, para declarar a competência para o feito do Des. Relator da 7ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC [00094740520178260000](#) – Santos – Turma Especial – Privado 1 – Relator Francisco Loureiro – 29/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 30723).

**COMPETÊNCIA.** Competência Recursal – Prevenção decorrente de relatoria em agravo de instrumento por juiz substituto em segundo grau, cessada a designação – Relatoria de Juiz Substituto que não afasta a prevenção da Câmara – Conflito procedente para declarar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00633778620168260000](#) – Valinhos – Turma Especial – Privado 1 – Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville – 27/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 23335).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Prevenção da C. Câmara suscitada em razão de mandado de segurança distribuído antes da instituição das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial – Competência fixada - Art. 105 do Regimento Interno e Súmula 98 deste E. Tribunal - Conflito procedente para fixar a competência da Câmara suscitada. (CC [00633691220168260000](#) – Santa Rita do Passa Quatro – Turma Especial – Privado 1 – Relator Rui Cascaldi – 27/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 36502).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação monitória. Cessão de direitos de empreendimento imobiliário, tendo por base quinhão de imóvel maior, com o aspecto teleológico de pagamento de seis unidades que estariam vinculadas ao negócio. Não se vislumbra caracterização de âmbito empresarial, mas relação comercial abrangendo aquisição de imóvel, com participação em unidades autônomas por ocasião da conclusão da obra. Competência da Quinta Câmara de Direito Privado, haja vista que o efetivamente avençado envolve exclusivamente direito imobiliário, não vinculado a questões empresariais específicas. Conflito dirimido. Competência da Quinta Câmara de Direito Privado. (CC [00624017920168260000](#) – Campinas – Turma Especial – Privado 1 – Relator Natan Zelinski de Arruda – 27/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 36025).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial X 6ª Câmara de Direito Privado). Agravo de instrumento tirado no âmbito de ação de rescisão contratual de instrumento de venda e compra de imóveis, ora em fase de cumprimento de sentença. Contrato que embasa a demanda que trata apenas da comercialização de imóveis, sem qualquer alusão a "fundo de comércio". Pedido, que firma a competência, limitado à rescisão do contrato, com a restituição daquilo que foi solvido pela compradora. Ausência, na espécie, de incursão na temática empresarial a justificar o deslocamento do recurso a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Aplicação do art. 103, Regimento Interno. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00090470820178260000](#) – São Caetano do Sul – Turma Especial – Privado 1 – Relator Donegá Morandini – 27/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 36989).



## Direito Privado 2

### ÓRGÃO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Declinada a competência pela Eg. 13ª Câmara de Direito Privado. Redistribuiu-se. A C. 2ª Câmara Seção de Direito Público suscitou dúvida perante o Órgão Especial, entendendo tratar-se de matéria de Direito Privado. Ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas decorrentes de diferença relativa à repactuação de contrato de prestação de serviços efetuado entre as partes. Resolução nº 623/2013. Competência preferencial das 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado. Precedentes. Competência da Eg. 13ª Câmara de Direito Privado (Art. 201 do RITJ). Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada. (CC [00088895020178260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 29/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 35012).

### GRUPO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – VENDA E COMPRA DE VEÍCULO – DEVOLUÇÃO AMIGÁVEL – INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL RELACIONADA À GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, III.3, DO ÓRGÃO ESPECIAL – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00121164820178260000](#) – São Carlos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 31/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 40338).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL – QUESTÃO DE FUNDO REFERENTE À MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.25, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido principal referente à rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel, deve ser reconhecida a competência para apreciar a matéria de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.25, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016, ainda que exista pedido cumulado de reintegração de posse do imóvel. Conflito procedente, reconhecida a competência da 5ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00591687420168260000](#) – Mogi das Cruzes – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 23/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 34340).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Execução por título extrajudicial. Em regra, a competência para o julgamento de recursos oriundos de ações de execução por título extrajudicial e respectivas incidentais é das Câmaras que integram a sua Subseção de Direito Privado II. No entanto, há exceções e dentre elas estão as relativas a contrato de assistência à saúde, conforme disposto no inciso I.23 do art. 5º da Resolução Normativa nº 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Competência das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I. Precedentes. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitante. (CC [00130215320178260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 22/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 37847).



**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 11ª À 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS, INDEPENDENTEMENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.3. – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00090549720178260000](#) – Barueri – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 22/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 40247).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BOX COMERCIAL. CONTRATO ESCRITO DE CESSÃO DE USO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO II DE DIREITO PRIVADO. 1. A competência entre as c. Câmaras que integram este e. sodalício é fixada, in statu assertiones, segundo os termos do pedido inicial, não se cogitando, pois, de alteração de competência fundada em teses jurídicas ventiladas na contestação, decorrência da perpetuação de que cuida o art. 43, CPC. 2. Logo, versando a lide sobre restituição da posse de box comercial objeto de contrato de cessão de uso, forçoso concluir que a competência comporta fixação com fundamento no art. 5º, II.7, da Res. 623/13. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante. (CC [00047331920178260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 22/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 36975).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA NO ART. 26, LEI 9514/97. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. 1. A ação de reintegração de posse fundada em consolidação de propriedade de que cuida o art. 26, da Lei nº 9514/97, é de competência da Subseção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, II.7, da Res. nº 623/13. 2. Não se cogita de prevenção com a precedente ação revisional, muito menos com agravo de instrumento dela extraído, porque a demanda em curso não guarda relação de conexão, continência, prejudicialidade ou acessoriedade, sendo certo que, ainda se cogite de identidade de partes, não se vale mais o credor do contrato, rescindido pelo inadimplemento, mas da convalidação da posse obtida extrajudicialmente, em procedimento regulado pela Lei 9514/97. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante (c. 37ª Câm. Dir. Privado - DP-2). (CC [00048674620178260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 22/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 37118).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Prevenção que se deve restringir às hipóteses em que o órgão que primeiro conheceu da causa tenha competência racione materiae. Conflito de competência. Demanda que versa sobre negócio jurídico que tem por objeto produção e comercialização de açúcar. Competência para o julgamento de demandas envolvendo negócio jurídico sobre coisa móvel que foi atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitante. (CC [00635909220168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 21/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 37848).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre a 38ª Câmara de Direito Privado e a 26ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de revisão de cláusulas de contrato de compra e venda de imóvel, além da declaração de nulidade de leilão extrajudicial e a declaração de extinção da dívida, com pedido alternativo de restabelecimento do procedimento extrajudicial, além de pleito de urgência, para preservação da posse sob o imóvel - O litígio não versa, exclusivamente, sobre a garantia - A despeito da qualificação jurídica da vendedora (instituição financeira), não se trata de contrato bancário e a discussão não se restringe ao mútuo - Conflito conhecido como dúvida para fixar a competência de uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado. (CC [00687405420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 20/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 27282).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre a 9ª Câmara de Direito Privado e a 18ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de cobrança de quantia indicada em termo de



desistência de adesão à cooperativa habitacional - A despeito do manejo de ação monitória, a causa envolve discussão própria de contratação imobiliária ainda que revestida de adesão à cooperativa - Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 9ª Câmara de Direito Privado. (CC [00670049820168260000](#) – Barueri - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 20/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 27314).

### TURMA ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência – Prevenção recursal – Recurso antecedente interposto contra sentença proferida em processo de ação conexa, julgado pela Egrégia 17ª Câmara de Direito Privado – Trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo antecedente – Irrelevância – Regra de prevenção do art. 105 do Regimento Interno que vai muito além da estabelecida nos arts. 55 e segts. do CPC, esta se limitando a estabelecer a reunião de processos conexos, continentes e afins, de sorte a que recebam solução conjunta e uniforme – Dispositivo regimental de cujo texto se depreende claramente o propósito de vincular a câmara que decidiu o processo anterior para outros, conexos, de modo a, tanto quanto possível, propiciar decisões harmônicas entre si, ainda que proferidas em momentos distintos – Fenômeno que, portanto, persiste mesmo após o julgamento de mérito do processo antecedente – Prevenção da 17ª Câmara que se reconhece. Proclamaram a competência da câmara suscitante. (CC [00117111220178260000](#) – Artur Nogueira – Turma Especial – Privado 2 – Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli – 28/03/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 27649).

### Direito Privado 3

### ÓRGÃO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DECORRENTES DE ILÍCITOS CONSISTENTES EM SUCESSIVAS E INCESSANTES PERTURBAÇÕES CAUSADAS POR ALUNOS QUE HABITAM 'MORADIA ESTUDANTIL' MANTIDA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL, SITUADA NAS PROXIMIDADES DO IMÓVEL EM QUE RESIDE A AUTORA, MACULANDO SEU DIREITO AO SOSSEGO E AO DESCANSO – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO ENTE PÚBLICO ESTADUAL – ARTIGO 3º, ITEM 1.7, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 (COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 736/2016) DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TEMA ENVOLVENDO VIZINHANÇA QUE É MERAMENTE SECUNDÁRIO – PROCEDÊNCIA PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DA C. 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, SUSCITADA. (CC [00646267220168260000](#) – Araraquara - Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 29/03/2017 - Votação Unânime – Voto nº 32038).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Rematrícula em universidade particular. Pedido do autor que veio apoiado em três fundamentos principais, todos envolvendo relação de direito pessoal, a saber: (a) inexigibilidade do pagamento de mensalidades como condição para matrícula (diante do que havia sido combinado inicialmente entre os contratantes); b) nulidade de qualquer obrigação pecuniária que tenha sido atribuída ao aluno (em razão de vício decorrente de propaganda enganosa) e (c) descumprimento contratual, porque a responsabilidade pelo pagamento das prestações do FIES teria sido assumida pela própria instituição, que agora nega o cumprimento da obrigação. Certo ou errado, o que o autor pretende, em resumo, é continuar o curso, sem pagamento de mensalidades, porque – de acordo com a narrativa da petição inicial - foi com base nessa condição (isenção) que ele aderiu à proposta da instituição de ensino. Controvérsia cujo desfecho, em princípio, depende apenas (ou na maior parte) do exame e interpretação do contrato firmado entre os interessados



(particulares) com base em regras de direito privado, daí a incidência da regra do artigo 5º, § 1º, da Resolução TJSP nº 623/2013 que atribui à Seção de Direito Privado a competência recursal para: "ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia". Conflito procedente. Competência recursal da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00509843220168260000](#) – Birigüi – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 08/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 31828).

### GRUPO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – VENDA E COMPRA DE VEÍCULO – DEVOLUÇÃO AMIGÁVEL – INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL RELACIONADA À GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, III.3, DO ÓRGÃO ESPECIAL – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00121164820178260000](#) – São Carlos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 31/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 40338).

**COMPETÊNCIA.** Conflito negativo de competência (30ª Câmara de Direito Privado X 1ª Câmara de Direito Privado). Medida cautelar de produção antecipada de provas. Inexistência, na espécie, de qualquer contrato de prestação de serviços entre as partes (Condomínio e construtora/incorporadora). Pedido a ser deduzido em futura demanda, conforme aclarado na petição inicial (fls. 05), que diz respeito à indenização pelos vícios construtivos verificados no imóvel, cujas unidades autônomas foram comercializadas pela construtora/incorporadora. Controvérsia inserida na competência da Subseção de Direito Privado I, nos termos do art. 5º, I.25 e I.28, da Res. 623/03. Competência da Câmara suscitada para apreciação da apelação. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00147788220178260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 31/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 37231).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM RESSARCIMENTO DE DANOS ORIUNDO DE CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO – SINISTRO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTACIONAMENTO DA RÉ – MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 694/2015 (I.29, III.14 E III.15) - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de recurso de apelação tirado contra decisão proferida em ação regressiva fundada em contrato de seguro de veículo, vez que despendeu a sub-rogada valores decorrentes de sinistro (furto) ocorrido nas dependências do estacionamento pertencente à ré, vê-se que, segundo a Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo, com nova redação dada pela Resolução nº 694/2015, é competente a Subseção de Direito Privado III para as ações que versem sobre responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção (III.14). Assim, sendo competente para apreciar ação que verse sobre negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado III. Conflito procedente, reconhecida a competência da 35ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00551743820168260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 23/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 34394).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BOX COMERCIAL. CONTRATO ESCRITO DE CESSÃO DE USO. COMPETÊNCIA DA



SUBSEÇÃO II DE DIREITO PRIVADO. 1. A competência entre as c. Câmaras que integram este e. sodalício é fixada, in statu assertiones, segundo os termos do pedido inicial, não se cogitando, pois, de alteração de competência fundada em teses jurídicas ventiladas na contestação, decorrência da perpetuação de que cuida o art. 43, CPC. 2. Logo, versando a lide sobre restituição da posse de box comercial objeto de contrato de cessão de uso, forçoso concluir que a competência comporta fixação com fundamento no art. 5º, II.7, da Res. 623/13. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante. (CC [00047331920178260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 22/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 36975).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Prevenção que se deve restringir às hipóteses em que o órgão que primeiro conheceu da causa tenha competência *ratione materiae*. Conflito de competência. Demanda que versa sobre negócio jurídico que tem por objeto produção e comercialização de açúcar. Competência para o julgamento de demandas envolvendo negócio jurídico sobre coisa móvel que foi atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitante. (CC [00635909220168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 21/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 37848).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre a 38ª Câmara de Direito Privado e a 26ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de revisão de cláusulas de contrato de compra e venda de imóvel, além da declaração de nulidade de leilão extrajudicial e a declaração de extinção da dívida, com pedido alternativo de restabelecimento do procedimento extrajudicial, além de pleito de urgência, para preservação da posse sob o imóvel - O litígio não versa, exclusivamente, sobre a garantia - A despeito da qualificação jurídica da vendedora (instituição financeira), não se trata de contrato bancário e a discussão não se restringe ao mútuo - Conflito conhecido como dúvida para fixar a competência de uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado. (CC [00687405420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 20/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 27282).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação nº 1067994-34.2014.8.26.0100 - Ação de obrigação de fazer – Ação relativa a condomínio edilício – Matéria que até a vigência da Resolução nº 693/2015 pertencia à competência residual da Subseção de Direito Privado I - Anterior agravo de instrumento distribuído à Primeira Subseção antes da entrada em vigor da Resolução nº 693/2015 – Prevenção caracterizada – Precedente deste C. Grupo Especial de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 5ª Câmara de Direito Privado com relação à Apelação nº 1067994-34.2014.8.26.0100. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação nº 1123098-11.2014.8.26.0100 – Ação ordinária relativa a condomínio edilício – Ausência de conexão com relação à ação de obrigação de fazer entre as mesmas partes – Pedidos diversos – Inexistência de prevenção – Competência da Terceira Subseção de Direito Privado – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 34ª Câmara de Direito Privado com relação à Apelação nº 1123098-11.2014.8.26.0100. (CC [21269757720168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 22/03/2017 - Votação Unânime – Voto nº 39755).

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**ADI.** RESOLUÇÃO Nº 003/2015 – PRADÓPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 003/2015, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - NORMA QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS PARA A LEGISLATURA DE 2017/2020 E PERMITE, EM SEU ART. 7º, A SUA REVISÃO ANUAL PARA REPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 29, VI DA CF - VIOLAÇÃO À "REGRA DA LEGISLATURA" – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (ADI



[20952073620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 22/03/2017 – Maioria de Votos).

**ADI.** LEI ESTADUAL nº 14.653/2011 - SÃO PAULO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ESTADUAL - LEI ESTADUAL 14.653 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÕES CONTIDAS NO § 1º DO ART. 1º (“APLICA-SE AOS QUE INGRESSAREM NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI”) E NO ART. 3º (“DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 1º DESTA LEI”) – INSTITUIÇÃO DE LIMITAÇÕES PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO ESTADUAL INCOMPATÍVEIS COM OS PARÂMETROS FIXADOS PELO ART. 126, §§ 14 A 16, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – RATIFICAÇÃO DA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS EXPRESSÕES IMPUGNADAS – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. RECLAMAÇÕES – ATO NORMATIVO EDITADO PELA SPPREV CONFERIU EFEITO EX NUNC PARA A LIMINAR – EFEITO EX TUNC É DA ESSÊNCIA DA LIMINAR DEFERIDA NO CASO EM TELA – DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DA RETROATIVIDADE EM VISTA DA ESPECIFICIDADES DA MATÉRIA – PROCEDÊNCIA DAS RECLAMAÇÕES, COM DETERMINAÇÃO.” (ADI [21655113120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Nuevo Campos – 08/03/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 36170).

**ADI.** LM 6.292/2016 – OURINHOS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.292/16, de 01 de junho de 2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Ourinhos que dispõe sobre divulgação de dados sobre multas de trânsito. Usurpação de competência não configurada. A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE). Incremento de despesa sem previsão orçamentária avesso à hipótese. Preexistência do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Ação direta julgada improcedente.” (ADI [22453884920168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 22/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 24256).

**ADI.** LM 161/1998 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 161/98 do Município de São João da Boa Vista, de iniciativa parlamentar, que destina à autarquia Municipal, Faculdade de Administração e Economia – FAE, a função de retenção sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos por ela a qualquer título. Vício material. Inocorrência. Artigo 169, IV, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual, que excepciona da vedação de vinculação de receitas, a manutenção e desenvolvimento do ensino. Ação improcedente.” (ADI [21247343320168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 29/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 30214).

**ADI.** LM 1.626/2003 – PALESTINA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 1.626, de 29 de outubro de 2003, do Município de Palestina, que 'estrutura os serviços da Câmara Municipal de Palestina, estabelece o quadro funcional e dá outras providências' – Nulidade dos incisos I e III do art. 7º, e da expressão 'enquanto os cargos previstos em I e III são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração' constante no § 1º do art. 7º, e das expressões 'Assessor Jurídico' e 'Secretária Administrativa' constantes no Anexo Único. Criação de cargos de provimento em comissão – 'Secretária Administrativa' e 'Assessor Jurídico' – Inexistência da descrição das atribuições dos cargos – Impossibilidade de se aferir se há a especial relação de confiança ou se as funções são burocráticas ou técnicas de caráter permanente – Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V, 144, da CE/89. Advocacia Pública – Imprescindibilidade de concurso público – Atividade reservada a profissionais investidos em cargos públicos – Princípio da simetria – Violação aos arts. 98, 99 e 100 da CE/89. Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente, com modulação.” (ADI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



[21899772120168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 29/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 46152).

**ADI.** LM 6.814/2011 – GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Incisos I à IV da Lei nº 6.814, de 10 de março de 2011, do Município de Guarulhos, que criou a gratificação de Gerência Técnica e de Gerência Administrativa, com a mesma referência salarial e requisitos de incorporação diversos, além de criar também gratificações com referência salarial diferentes e funções semelhantes. Ofensa aos consectários da isonomia e razoabilidade. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [22271524920168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 29/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 30218).

**ADI.** LM 7.854/2013 – FRANCA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 20 da Lei 7.854, de 10 de maio de 2013 e criação dos cargos de provimento em comissão: Agente de Segurança, Chefe de Divisão, Chefe de Serviço, Chefe de Setor, Conselheiro Tutelar da Criança, Coordenador Municipal, Coordenador de Segurança, Diretor de Centro Tecnológico Educacional, Diretor de Escola, Diretor de Núcleo – CAIC, Dirigente Geral – CAIC, Inspetor da Guarda Civil Municipal, Oficial de Gabinete, Secretário Municipal e Sub-Inspetor da Guarda Civil Municipal, previstos no Anexo VI da Lei Complementar n. 01, de 24 de julho de 1995, com redação dada pelas Leis Complementares nº 4, de 26 de dezembro de 1995 e 11, de 12 de agosto de 1997, do Município de Franca – Ausência de descrição das respectivas atribuições - Funções a eles destinadas que não dizem respeito a chefia, assessoramento e direção - Caráter eminentemente técnico e burocrático, a exigir o provimento mediante a adoção de concurso público - Violação aos artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, 1, 111, 115, incisos I, II e V e 144, todos da Constituição Estadual – Afronta ao princípio da reserva legal – Conselheiro Tutelar – Função honorífica prevista no art. 132 do ECA e que não se confunde com cargo municipal, tampouco em comissão – Ocupante eleito pela comunidade, não podendo ser nomeado pelo Prefeito - Decreto de procedência, com modulação, na forma explicitada no corpo desse aresto.” (ADI [21900197020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 29/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 36370).

**ADI.** LCM 142/2016 – ESTRELA D'OESTE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei Complementar nº 142, de 11 de março de 2016, e por arrastamento dos arts. 19 e 33 da Lei Complementar nº 83, de 24 de março de 2009, ambos do Município de Estrela D'Oeste, que preveem atribuições da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, cumulado com pedido de declaração de inconstitucionalidade por omissão por inexistir carreira de Procurador Municipal. Procedência parcial. Inexistência de obrigação constitucional para criação da Procuradoria Municipal. Precedentes do Órgão Especial. Possibilidade de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto para que o titular do cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos seja Procurador do Município. Precedentes. Pedido julgado parcialmente procedente.” (ADI [21399599320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 29/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 37132).

**ADI.** LOM – GUAÍRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos §§ 1º e 2º do art. 9º, bem como do inciso XIV do artigo 12, todos da Lei Orgânica do Município de Guaíra, que dispõem: a) que o município não poderá celebrar convênios com o Estado, a União, outros municípios e/ou instituições particulares se estiver em débito com o Fundo Municipal de Seguridade Social (§ 1º); b) que a Câmara Municipal somente autorizará a celebração do convênio se o projeto de lei estiver acompanhado de certidão negativa de débito do Fundo Municipal de Seguridade Social (§ 2º); e c) que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios (inciso XIV do art. 12). Dispositivos impugnados, entretanto, que já foram declarados inconstitucionais na ADIN nº 135.086-0/00 (Rel. Des. Jarbas Mazzoni, j. 07/11/2007). Caracterização de coisa julgada. Ação julgada extinta com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.” (ADI [22371357220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 15/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 31862).



**ADI. LM 5.933/2013 – OURINHOS.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.933, de 14 de maio de 2013, do Município de Ourinhos, que “dispõe sobre a política de qualidade na gestão pública e dá outras providências”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [22258317620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 08/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 31835).

**ADI. LM 8.681/2016 – JUNDIAÍ.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.681, de 05 de julho de 2016, do Município de Jundiaí, que “veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade”. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento. Não por violação do princípio da separação dos poderes, mas por ofensa ao princípio do pacto federativo, pois, nos termos do artigo 22, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados (e não aos Municípios) legislar (concorrentemente) sobre “proteção à infância e à juventude”. Sob esse aspecto, a União já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à “proteção integral à criança e ao adolescente” (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Já o Estado de São Paulo, no âmbito de sua competência concorrente (não cumulativa) editou a lei nº 9.828, de 06 de novembro de 1997, suplementando a legislação federal (§ 2º do art. 24) para dispor de forma expressa e específica sobre a matéria em questão. Assim, se não existe omissão ou lacuna na legislação Estadual (nesse tema referente à proibição de aplicação de tatuagens em menores de idade), não poderia o ente municipal, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local ou suplementar à legislação Federal ou Estadual, editar lei como esta, ora impugnada, simplesmente imitando legislação já existente a fim de estabelecer normas cujo conteúdo (por constituir mera repetição da Lei Estadual nº 9.828/97) não se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I). Precedentes deste C. Órgão Especial. Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [22041270720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 08/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 31829).

**ADI. LM 5.027/2016 – SUZANO.** “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 5.027 de 27 de outubro de 2016, do Município de Suzano, que dispõe sobre a “implantação de terminal para transporte complementar/vans no Parque Maria Helena”. Inconstitucionalidade reconhecida ante o vício de iniciativa. Artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição paulista. Ação procedente.” (ADI [22539998820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 29/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 31017).

**ADI. LM 4.892/2015 – SUZANO.** “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 4.892, de 15 de maio de 2015, do Município de Suzano, que dispõe sobre a construção de “Terminal Rodoviário Intermunicipal” naquela localidade. Inconstitucionalidade reconhecida por vício de iniciativa. Artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição paulista. Ação procedente.” (ADI [22468946020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 29/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 31069).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO**

**GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO**



**ADI.** LM 4.532/2006; LM 5.318/2011 e LM 5.807/2015 – PINDAMONHANGABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pindamonhangaba. Incisos II e III do art. 1º e art. 3º da Lei nº 4.532, de 21.12.06; arts. 60 e 63 e Anexos I, IV, VI e VIII da Lei nº 5.318, de 21.12.11 e art. 1º e parágrafo único da Lei nº 5.807, de 15.07.15, criando cargos de provimento em comissão para funções de "Gestor de Unidade de Educação Básica" e "Assessor Lúdico Pedagógico" que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas e profissionais. Funções burocráticas, técnicas ou profissionais. Inadmissível contratar servidores em comissão para as ocupar. Vício deduzível da própria nomenclatura deles. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Regime celetista. Descabimento. Incompatibilidade com a natureza dos cargos comissionados. Arrastamento. Lei nº 4.773, de 25.04.08 será diretamente afetada com a declaração de inconstitucionalidade da função de Gestor de Unidade Escolar de Educação Básica, antigo Gestor de Unidade Escolar. Modulação. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente a ação, com modulação.” (ADI [22474973620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 29/03/2017 – Votação Unânime – Voto nº 35026).

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado**  
**Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário**  
**Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)**  
[gapri.diretoria@tjsp.jus.br](mailto:gapri.diretoria@tjsp.jus.br)  
[gapri.pesquisa@tjsp.jus.br](mailto:gapri.pesquisa@tjsp.jus.br)